

**PARECER Nº \_\_\_\_\_**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Ao Projeto de Lei nº **0050-2009**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, CARLOS ARRUDA GARMS**

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2010 a 2013 (PPA 2010-2013).”*

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0050-2009, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2009 .

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**FERNANDO RODRIGO GARMS**

Presidente da Comissão

**NILSON CARLOS ITELVINO**

Vice-Presidente e Relator

**JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

Secretário

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Projeto de Lei nº **0050-2009**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, CARLOS ARRUDA GARMS**

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2010 a 2013 (PPA 2010-2013).”*

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2010 a 2013 (PPA 2010-2013), enviado à esta Casa de Leis, em atendimento ao disposto no artigo 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município.

Vê-se que o presente Projeto de Lei se apresenta de acordo com os preceitos legais que regulam a matéria, conforme disposto no art. 271, § 1º do Regimento Interno, artigo 297, § 1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 165, § 1º da Constituição Federal, que assim dispõem:

*“R.I. - Artigo 271 - § 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*

*“L.O.M.- Artigo 297, § 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*

*“C.F.- Artigo 165, § 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*

Já em relação á iniciativa da matéria, a mesma guarda regularidade com a legislação, se enquadrando perfeitamente quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 271, I do Regimento Interno; artigo 297, I da LOM e art. 165, Inc. I, da Constituição Federal.

Atende também aos comandos expressos na Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal, constantes nos Anexos que o integram.

Dessa forma, após analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2009.

**NILSON CARLOS ITELVINO**  
Relator